

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000153-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: EDNALVA SEMEÃO TOMAZ

Requerido: Monika Cristina Iacomini

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO. Eu,______,Marcos Eduardo dos Santos, Oficial Maior, subscrevi.

Proc. nº1687/08

Vistos etc.

Sentença em separado (01 folha digitada).

S. C., 12/05/2014

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

EDNALVA SEMEÃO TOMAZ, já qualificada nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento contra **Monika Cristina Iacomini**, também já qualificada, alegando, em síntese, que locou à suplicada imóvel residencial, situado nesta cidade, na rua Rua Jesuino de Arruda, 1365, Jardim Sao Carlos-SP, pelo aluguel mensal e atual de R\$759,00, mais encargos de locação, e que não lhe foram pagos os alugueres vencidos desde novembro de 2013.

A ré foi regularmente citada (página 23), mas não se defendeu nem requereu prazo para purgação da mora.

A autora desistiu da cientificação dos fiadores (página

30).

É o relatório.

DECIDO.

A ação procede, eis que com a revelia presumem-se aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 319, do CPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação. Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**. Em consequência, decreto o despejo pedido, declarando rescindido o contrato de locação e assinalando à requerida o prazo de 15 dias para desocupação voluntária.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito. Tais verbas, somente poderão ser exigidas neste feito, em execução desta.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de notificação e despejo.

P.R.I.C.

segunda-feira, 12 de maio de 2014

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA